



Ministra/o d.....



Decreto-Lei n.º

DECRETO-LEI

Preâmbulo

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, e n.º 19/2024, de 2 de fevereiro, que procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira e à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, que aprovou a estrutura orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto

Os artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto-Lei n.º

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Nos casos em que haja lugar à aplicação da alínea c) do número anterior, os trabalhadores mantêm as menções qualitativas de avaliação e os correspondentes pontos obtidos na posição remuneratória em que se encontrem.

6 – [*anterior n.º 5*]

7 – [*anterior n.º 6*]

8 – [*anterior n.º 7*]

9 – [*anterior n.º 8*]

Artigo 42.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Aos trabalhadores da AT que transitem ou que venham a ingressar nas carreiras especiais, aplica-se o disposto no artigo 5.º»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Anexo

[...]



Ministra/o d.....



Decreto-Lei n.º

[...]

Qualificação	Grau	Designação do cargo	Número de lugares
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
Direção intermédia...	1.º	Diretor de serviços/diretor de finanças/diretor de alfândega/diretor-adjunto da Unidade de Grandes Contribuintes/diretor-adjunto da Unidade Técnica de Avaliação de Políticas Tributárias e Aduaneiras/diretor de finanças adjunto/diretor de alfândega adjunto.	96

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].